



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 192/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0232/98 A.I. N.º: 1/9716693/97

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDALFA –
ALDENY FARIAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS FACE A AUSÊNCIA DO SELO FISCAL – Por unanimidade de votos, em grau de preliminar, foi declarada a nulidade da autuação porquanto caracterizada repetição de fiscalização sem que tenha sido autorizada pelo Secretário da Fazenda.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias através das notas fiscais n.ºs 3486, 801 e 802, no montante de R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil quinhentos e vinte reais), consideradas inidôneas por não conterem o Selo Fiscal de Trânsito

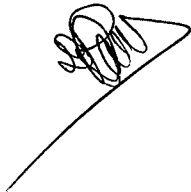
Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 105 e 113 do Dec. 21.219/91 combinado com o art. 39 § 2º e 6º do Dec. 22.322/92, sendo sugerida a penalidade do art. 767 inciso III alínea “a” do RICMS.

Na defesa apresentada, em síntese, a autuada, por seu procurador constituído nos autos, alega nulidade da ação fiscal porquanto já havia sido fiscalizada no exercício de 1996 por determinação do Gerente do DEFISE e o foi desta vez por determinação do Gerente do NEXAT, configurando repetição de fiscalização sem que tenha sido autorizada pelo Secretário da Fazenda conforme impõe a legislação de regência. No mérito, argüi que o agente do fisco chancelou todas as notas fiscais apondo o carimbo da repartição e desconhece os motivos pelos quais não colocou os selos fiscais, sendo assim, entende a defesa que este ato convalidou a operação, razão pela qual requer a improcedência do feito.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal tendo em vista a convalidação pelo fisco, dos documentos em questão ao apor-lhes o carimbo de visto em duas notas fiscais, remanescendo ainda a irregularidade em relação a uma nota fiscal.

No recurso interposto pela autuada são ratificadas as razões produzidas na defesa.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela declaração de nulidade da ação fiscal, acatando a tese recursal de repetição de fiscalização.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

VOTO DA RELATORA:

A matéria em exame refere-se a acusação de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos por não conterem o Selo Fiscal de Trânsito.

O mérito da questão não será aqui analisado tendo em vista a preliminar de nulidade levantada pela douta Procuradoria Geral do Estado, com base na inobservância, por parte do fisco, do disposto no artigo 724 do Dec. 21.219/91.

De fato, existem nos autos razões que justificam a declaração de nulidade. O Auto de Infração originou-se da Ordem de Serviço nº 99.07634 (doc. fls. 06), emitida pelo Núcleo de Execução da Barra do Ceará, que trata do Projeto Profundidade Normal tendo como período de referência 01.01.1996 a 31.12.1996. Anteriormente a este ato foi expedida a Ordem de Serviço nº 96.05623, desta vez oriunda do DEFISE – Projeto Atualização de Estoque, resultando na lavratura de dois autos de nºs. 416218 e 416219, abrangendo o período de 01.01.96 a 27.09.96.

De acordo com o artigo 724 do Dec. 21.219/91, reproduzido no atual regulamento do ICMS, Dec. 24.569/97 (art. 819), somente mediante ato do Secretário da Fazenda a ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo.

Comparando-se a norma acima com a situação enfocada verifica-se que no que diz respeito aos fatos, é evidente a sua disparidade, entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação ao período de referência. A Ordem de Serviço emitida no segundo momento abrangeu todo o período já fiscalizado anteriormente, em decorrência da primeira Ordem emitida. Tanto assim que consta no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência da autuada que a fiscalização resolveu abater da base de cálculo do auto de infração lavrado, o valor exigido e pago mediante anterior ação fiscal.

Conclui-se então que ficou caracterizada a repetição de fiscalização sem que se originasse de ato proveniente do Secretário da Fazenda, em flagrante desatendimento ao dispositivo legal já citado, resultando em nulidade desse ato face a manifesta incompetência da autoridade que o designou, estendendo-se tal nulidade aos demais atos daí decorrentes, conseqüentemente o próprio Auto de Infração, nos termos do art. 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Isto Posto,

V O T O pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para que, em grau de preliminar, seja declarada a nulidade do Auto de Infração comentado.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDALFA – ALDENY FARIAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos para o fim de declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 08 DE ABRIL DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA


Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

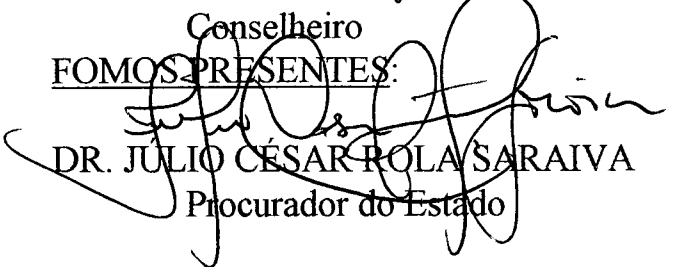

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário